



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000133-75.2022.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante/apelada MARIA DAS NEVES FÉLIX, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000133-75.2022.8.26.0512

Comarca de Rio Grande da Serra – Vara Única

Apelantes: Maria das Neves Félix e Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Voto nº 2057

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Auxiliar de limpeza. Lesões ortopédicas. Ausência de liame etiológico e incapacidade laboral. Laudo conclusivo. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação do laudo, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que afastou a incapacidade laboral e o nexo de causalidade com o trabalho. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Patologia, ademais, degenerativa inerente à característica individual e estilo de vida do autor. Inteligência do artigo 20, § 1º, “a”, da Lei nº 8.213/91. Indenização infortunistica indevida. Sentença mantida.

RECURSO ADESIVO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TERCEIRO PREJUDICADO – ADMISSIBILIDADE – Pretensão de afastamento dos custeios dos honorários periciais adiantados pela autarquia – Parte autora beneficiária da isenção do ônus sucumbencial prevista no artigo 129, da Lei 8.213/91. Sentença que julga a ação improcedente. Despesa a cargo do Estado – Tema 1044 do STJ – Reembolso nos próprios autos – Admissibilidade. Exegese das disposições do artigo 1º da Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/2019. Inaplicabilidade na legislação acidentária em observância aos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 13.876/2019, que trata apenas de benefícios previdenciários stricto sensu, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefícios acidentários. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou improcedente a ação para concessão de benefício previdenciário, ajuizada por **MARIA DAS NEVES FÉLIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, discorre sobre as patologias, idade e atividade laboral da obreira. Relata que dada a enfermidade e profissão, devem ser observados outros fatores, como impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.146/15. Aponta ausência de fundação da sentença. Apega-se ao laudo divergente de fls. 134/151. Postula o provimento do recurso (fls. 195/202).

Recorre também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através de recurso adesivo. Aduz sobre o Tema 1.044 do Superior Tribunal de Justiça e superveniente alteração legislativa. Defende que após a publicação da Lei nº 14.331/2022, houve alteração das regras de antecipação, bem como as de ressarcimento dos honorários periciais. Aduz que a lei retirou a isenção das partes quanto ao pagamento de honorários periciais que existia nas ações acidentárias, estabelecendo expressamente que o ônus é do vencido. Em suma, argumenta que há um regime jurídico especial a reger o pagamento dos honorários periciais, estabelecido pela Lei nº 14.331/2022, publicada após ser definida a tese do Tema 1.044, do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, requer que o valor não seja superior àquele estabelecido no Anexo I, da Resolução nº 910/2023, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para ações acidentárias – 15 UFESPs. Postula o provimento do recurso (fls. 222/233).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 245).

É o relatório.

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênica para transcrever a seguir:

Vistos.

Maria das Neves Félix ajuizou AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que no período de 23/10/2020 a 12/11/2021, exercia a função de Auxiliar de Limpeza na Empresa Pluri Serviços Ltda, sendo que no exercício de suas funções na referida empresa, sofreu dois acidentes de trabalho, os quais lhe causaram lesões incapacitantes, todavia lhe foi obstada a fruição de benefício previdenciário. O primeiro acidente ocorreu em 18/06/2021 e lhe causou lesão no joelho esquerdo. O segundo acidente ocorreu em 28/09/2021 e lhe causou lesão no punho direito, seguido de complicações no ombro direito. Alega não ter condições de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Postulou a procedência da ação com a concessão de auxílio doença a contar de 03/07/21, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua delicada condição física incapacidade permanente. Também a concessão de auxílio acidente nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei 8.245/01. Acostou documentos (fls. 177/178).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370 do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 116/120, com esclarecimentos às fls. 172.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial ou novos

esclarecimentos.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com o artigo 473, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a alegada demora do perito em prestar os esclarecimentos, por si só, não tem o condão de macular da sentença.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para diligências ou repetição da prova pericial, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual.

Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Também não há falar em ausência de fundamentação da sentença. Isso porque, ainda que de forma objetiva, referida acabou por entregar a prestação jurisdicional, no essencial ao que era dado no momento e isso se deu de forma motivada e fundamentada, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito.

Além disso, a ausência de eventual pronunciamento pela sentença combatida, tratando-se de questão suscitada e discutida no processo e impugnada, viabiliza a apreciação e julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, portanto, frise-se, não se tem por configurada a alegada nulidade da sentença.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função de auxiliar de limpeza, sofreu dois acidentes do trabalho, causando lesão no joelho esquerdo e punho direito, seguido de complicações no ombro direito. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 13/14). Houve pedido de benefício de auxílio-doença, indeferido, conforme fls. 23.

Realizada perícia médica judicial (fls. 116/120), em 21/09/2022, da lavra do Dr. Renato Mari Neto, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

Histórico das Queixas

Relata que em 18/06/2021 caiu em uma escada na estação de RGS e bateu o joelho esquerdo. Teve 1 dia de afastamento. Passou a doer sem melhora com medicação, até hoje.

Relata ainda que em 28/09/2021, saindo de um trem, a porta prensou a sua mão e punho direito. Foi para o médico com a mão inchada, foi examinada e não constatado fratura. A mão não fecha. Vem sendo acompanhada pelo ortopedista e fazendo fisioterapia, sem melhora. Aguarda vaga para acupuntura.

Nada referiu espontaneamente sobre o ombro. Interrogada, responde que “machucou um pouco no mesmo acidente”, porém não informou detalhes dos sintomas e nada a respeito de tratamento.

Exame Físico

Informou ser destra; peso: 75 Kg e altura: 160 m

Exame físico especial

Compareceu com imobilização removível na mão e punho direito e joelheira elástica à esquerda.

Inspecção estática sem alterações dignas de nota nos membros superior direito e inferior esquerdo.

Inspecção dinâmica de mão, punho e ombro direitos prejudicada – reage com vigor em oposição a qualquer tentativa de movimento sob alegação de dor limitante. Joelho esquerdo sem limitações. Marcha livre sem claudicação.

Discussão e Conclusões Parciais

1. Caracterização da lesão

Os acidentes de trabalho citados pela Autora encontram-se comprovados às fls. 13 e 14, ambos registrados como contusões, no joelho em 18/06/2021, e no punho em 28/09/2021.

Não há informação de atendimento médico em ambos eventos, nem de tratamentos posteriores, e os elementos diagnósticos disponíveis restringem-se a radiografias apontando sinais de artrose na mão direita (fls. 21) e nos joelhos conforme laudos periciais do INSS.

Este diagnóstico explica a queixa de artralgia, mas não na intensidade demonstrada no exame físico, com limitações aos mínimos movimentos.

Um único relatório médico juntado nada refere a respeito da queixas de mão e joelho, mas sim a lesão no ombro direito extraída de uma ultrassonografia realizada em 20/10/2021, que aponta sinais de tendinopatia com “rotura em alto grau” do supraespinhal.

2. Nexo causal

As alterações de mão e joelho descritas nos exames de imagem são tipicamente degenerativas, sem nexos causal com os traumas registrados, e nada há que permita o reconhecimento de lesões decorrentes dos citados acidentes.

A relação entre a lesão de ombro direito e um trauma, a princípio, não poderia ser afastada. Entretanto, não há registro nem tampouco relato da Autora, de que o ombro direito tenha sido envolvido em algum dos acidentes. Portanto, também não cabe o reconhecimento de nexos causal diante dos elementos disponíveis.

3. Incapacidade

As respostas obtidas no exame físico atual não podem ser interpretadas objetivamente como déficit funcional, conforme comentário acima, e

com base nos elementos disponíveis cabe a expectativa de estabilidade clínica com o tratamento, **sem que se possa reconhecer neste momento incapacidade permanente atrelada à queixa de dor crônica pós-traumática.**

Conclusões Finais

Não cabe a caracterização de incapacidade laborativa aplicável ao benefício Pleiteado (fls. 118/120) – grifo nosso.

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, já enfrentada na preliminar de cerceamento de defesa, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois o perito foi claro quanto à ausência de incapacidade laboral e nexo causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 172, inclusive quanto ao laudo trabalhista:

1. Consta do laudo. 2. Todas as patologia foram discutidas no laudo. 3. Foi uma observação naquela data e não há o que discordar da conduta. 4. **O comprometimento degenerativo articular pode incorrer em limitação dolorosa de movimentos.** 5. Foi exposto e discutido no laudo. 6. As lesões foram expostas e discutidas. 7. Não foi caracterizada na perícia. 8. **As lesões avaliadas, ainda que possam requerer tratamento para controle dos sintomas, não impedem a continuidade do trabalho**

Ressalte-se que na perícia, sob direcionamento do relato da Autora, foram avaliados particularmente o joelho esquerdo e mão/punho direitos, com a queixa de ombro colocada em segundo plano, e **quanto à incapacidade temporária e parcial extraída de outra perícia citada na impugnação de fls. 130/133, não há o que contestar em se desconhecendo a data da perícia, mas não foi reconhecida na perícia atual** – grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

Importa anotar que a perícia médica judicial levou em consideração todas as queixas relatadas na exordial e documentos médicos, de forma que pueril a tese de que não houve a análise integral das lesões e/ou do nexo causal.

Em suas considerações o perito, analisando exames e laudos médicos, e após entrevista, seguida de investigação física, deixou devidamente assentado não subsistir incapacidade laboral em decorrência das lesões aventadas.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial destacou a ausência de limitação dos movimentos, não cabendo **a caracterização de incapacidade laborativa aplicável ao benefício pleiteado** (fls. 120) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

É importante consignar que as manifestações expandidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n. 44.640, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos

médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para cada lesão narrada na exordial.

No caso, **apesar da emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo empregador**, a perícia categoricamente afastou o nexo com o trabalho, ainda que concausa, além de inferir pela ausência de incapacidade laboral, destacando a origem degenerativa das lesões.

Desta maneira, não há subsídio médico-científico para admissão de alguma benesse acidentária, simplesmente por ausência de nexo, porquanto o *expert* atribuiu origem degenerativa às enfermidades, ausente a possibilidade de se cogitar da existência do liame etiológico entre as lesões e o trabalho, situação que se amolda ao disposto no artigo 20, § 1º, a, da Lei 8.213/91 (§ 1º *Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa*).

Portanto, na hipótese apresentada, a conclusão acerca dos efeitos nocivos do trabalho só poderia ser estabelecida presumidamente, com base nas alegações da própria parte autora, o que não se pode admitir.

Nessa medida, tenho que benefício acidentário não pode ser estabelecido com base probatória tão precária, deixando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, como dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque, como dito, sequer há como estabelecer nexo de concausalidade com o trabalho do autor.

Confira-se o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 373, do Código de Processo Civil:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 683/684).

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo**

causal/concausal). Nessa medida, considerando que, em infortunistica o que se repara é a incapacidade resultante do acidente ou da doença profissional, e não a mera lesão ou moléstia, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo extinto o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No arremate, como reforço argumentativo, o laudo médico produzido na esfera trabalhista (fls. 134/151), diz respeito à outra relação jurídica, de natureza indenizatória, diametralmente distinta da ora discutida, estando sujeita a outro regramento, enfoque e percepção.

Outrossim, não se pode olvidar que a elaboração do laudo trabalhista, em razão da sua própria natureza, não contou com a participação do INSS em sua produção e controle, até porque possui natureza indenizatória e sequer foi admitida como prova emprestada.

Ademais, foi oportunizada ao perito judicial a análise de referido laudo, ocasião em que o *expert* ratificou suas conclusões (fls. 172). Registre-se que a data de realização da perícia na esfera administra em nada alterar o aqui inferido, pois, como dito, o perito oficial ressaltou a ausência de incapacidade laboral atual (fls. 172).

Por conseguinte, não há como acolher, em detrimento ao laudo médico judicial, o aventado laudo produzido em outra ação (trabalhista), pois, repita-se, diz respeito a outra relação jurídica.

Pontua-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que as condições pessoais, socioeconômicas e culturais da obreira, em nada alteram o aqui inferido, pois o exame médico pericial não permitiu caracterizar nenhuma alteração anatômica ou limitação funcional devido a lesão.

Diante desse cenário, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Passo à análise do recurso do Estado de São Paulo.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, anoto que o recurso fazendário deve ser conhecido, pois, apesar das partes na ação acidentária serem o segurado e a autarquia federal e o ente estadual não ter integrado a lide, o apelante em tela possui legitimidade recursal extraordinária como terceiro

prejudicado, conforme prescreve o artigo 996 do Código de Processo Civil, *in verbis*:
O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Não obstante a sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado, o seu apelo também não comporta provimento.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em 21 de outubro de 2021, julgou os Recursos Especiais nº 1.823.402/PR e nº 1.824.823/PR, selecionados como representativos da controvérsia, sendo firmada a tese jurídica a ser aplicada no Tema 1.044:

Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, lembra-se que, de acordo com o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

A partir do referido pronunciamento, encontra-se superada a discussão sobre a responsabilidade de custear os honorários periciais, na hipótese em que o INSS é considerado vencedor da demanda acidentária. Tanto é que, no caso em análise, a responsabilidade do Estado já foi devidamente reconhecida pelo MM. Juízo singular.

No mais, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há violação ao preceito do contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo óbice ao prosseguimento nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.
1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da

sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. **Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assuma tal ônus financeiro.** 3. Ainda, "conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados." AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido (Ag.Rg. no Recurso Especial nº 1.568.047/SC, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dj. 23/02/2016) – grifo nosso.

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça reformou Acórdãos proferidos por esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, que entendia pela necessidade de ajuizamento de ação autônoma, a exemplificar:

(...) No presente caso, o Tribunal de origem contrariou essa orientação ao concluir pela impossibilidade de o Estado reembolsar o INSS, por entender que o ente estatal não havia sido parte na lide acidentária. Ressaltou, ainda, que cabia à autarquia federal buscar o ressarcimento dos honorários periciais em ação própria. **Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do atual entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo ser provido o recurso especial para declarar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, não havendo impedimento para que a liquidação e a execução seja procedida nos próprios autos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da autarquia federal nos termos da fundamentação.** Comunique-se ao relator do acórdão recorrido, dando-lhe ciência do teor da presente decisão (REsp nº 2107296/SP, Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues, Dj. 13 de maio de 2024) – grifo nosso.

Por conseguinte, esta Colenda 16ª Câmara de Direito Público, ressaltando o seu entendimento anterior, passou a adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ACIDENTE DO TRABALHO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO I.N.S.S. – SALÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA – PRETENSÃO AO REEMBOLSO – Aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema

nº 1.044 – Responsabilidade do Estado de São Paulo de restituir os valores antecipados nestes autos – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014439-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Acidente do trabalho. Síndrome de Burnout. Sentença de improcedência. Apelação e recurso adesivo. Laudo médico-pericial conclusivo. Incapacidade parcial e temporária apurada. Situação que não é amparada pela legislação acidentária. Benefício indevido. Sentença mantida. Honorários periciais. Adiantamento da verba pelo INSS. Despesa a cargo do Estado nos casos em que sucumbente a parte autora beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais. Tema 1.044/STJ. Reembolso nos próprios autos. Cabimento. Recurso da autora improvido e recurso do INSS provido (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006224-80.2019.8.26.0224; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Posto isto, é o caso de dar cumprimento à tese fixada no Tema 1.044/STJ, com autorização de reembolso nos próprios autos, mediante incidente de cumprimento de sentença.

Observo que, até o momento, inexistente notícia de controvérsia instaurada no C. STJ para revisar o conteúdo do referido Tema 1044, do STJ, à luz da tese esposada pela Fazenda Pública quanto à modificação da disciplina do custeio dos honorários periciais após a entrada em vigor da Lei 14.331/2022. Por tal motivo, o Tema 1044 segue aplicável por todas as instâncias inferiores e pelo próprio STJ.

Isto porque as disposições da Lei nº 14.331/2022, que alteraram a Lei nº 13.876/19, a qual dispõe sobre o pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figura como parte, não revogaram a isenção prevista na lei acidentária.

Numa breve exegese acerca da questão sob análise, verifica-se que isenção do pagamento de custas e verbas relativas à sucumbência, prevista no artigo 129 da Lei nº 8.213/91, teve o condão de alargar o acesso do segurado ao Poder Judiciário, com observância aos preceitos constitucionais de amplo acesso à Justiça e afastando de condições para seu exercício.

Acrescente-se, ademais, que a aludida isenção em favor

do segurado, por sua própria natureza, é mais ampla que gratuidade prevista no artigo 98 do Código Processo Civil, eis que prescrição do artigo 129 daquela Lei Federal não estabelece restrições ou ressalvas.

Outrossim, frise-se que o artigo 1º da Lei nº 14.331/2022 não se aplica às ações acidentárias, sendo de rigor reconhecer que a observância a suas disposições se destina apenas às ações de natureza previdenciária *stricto sensu*.

Com efeito, confira-se que as disposições da Lei nº 13.876/19, nos termos do 1º, § 1º, aplicam-se somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, inclusive aqueles que *tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça federal*, não incluídos, portanto, os processos nos quais se discute benefício acidentário, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda 16ª Câmara de
Direito Público:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. TEMA 1.044 DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que, em ação acidentária, determinou o ressarcimento dos honorários periciais ao INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões: (i) definir se a ausência de participação do Estado no processo principal acarreta nulidade da decisão que determina o ressarcimento dos honorários periciais; (ii) estabelecer se o Tema 1.044 do STJ foi superado. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários periciais decorre diretamente do entendimento vinculante firmado no Tema nº 1.044 do STJ, sendo prescindível sua participação prévia no processo, conforme precedentes daquela Corte Superior. O art. 1º da Lei nº 14.331/2022 não se aplica às ações acidentárias, restringindo-se às lides de natureza estritamente previdenciária, conforme se depreende de seu § 1º, que ressalva a aplicação apenas aos processos que tramitam na Justiça Estadual por competência delegada. O Superior Tribunal de Justiça, em julgados posteriores à vigência da Lei nº 14.331/2022, mantém o entendimento pela plena aplicação do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 1.044. IV. DISPOSITIVO Preliminar rejeitada e recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1003357-80.2022.8.26.0363; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Destarte, não há como afastar a determinação de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, a ser realizada pelo ente estadual.

Com relação ao limite dos valores de reembolso à autarquia federal, impõe-se observar que o objeto do presente recurso se encontra delimitado pelo que foi decidido na sentença, ou seja, cinge-se apenas à possibilidade de se imputar ao ente estadual o ônus de eventual sucumbência do obreiro, relacionado aos honorários periciais, devendo a discussão acerca do valor devido ser diferida para momento oportuno, sob pena de supressão de instância.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos da parte autora e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

MARCOS FLEURY
Relator